



6ª Seção

Resoluções 1999

RESOLUÇÃO Nº 01/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09/11/92 e, de acordo com a reunião ordinária do dia 24/02/99:

Considerando as deliberações da X Conferência Nacional de Saúde e da III Conferência Estadual de Saúde de Mato Grosso;

Considerando a necessidade de fortalecimento do controle social, por meio de discussões e proposições relativas ao Sistema Único de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar para o dia 30 de abril de 1999 o III Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 24 de fevereiro de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 02/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09/11/92 e, de acordo com a reunião ordinária do dia 24/02/99:

Considerando a realização do III Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Saúde do Estado de Mato Grosso, conforme deliberação do Pleno do CES;

Considerando a grande demanda de serviços para a organização do evento;

RESOLVE:

Nomear os seguintes membros para comporem a Comissão Organizadora do III Fórum Estadual de Conselhos Municipais de Saúde de Mato Grosso:

Edna Marlene da Cunha Carvalho

Laura Schloigl

Luiz Fernando Rogério

Maria Virgínia Meirelles Ventura

Olga Keiko Iwashita Pinto Coelho

Zulma Albuquerque de Siqueira

Edelson Santana de Almeida

Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de assinatura.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá, 24 de fevereiro de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 03/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09/11/92 e, de acordo com a reunião ordinária do dia 24/02/99:

Considerando que compete ao SUS, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Saúde, a ordenação dos recursos humanos para a Saúde, estando a Escola Técnica de Saúde de Mato Grosso devidamente credenciada para ministrar os cursos de qualificação;

Considerando que o Curso de Técnico em Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental representa valiosa contribuição para a formação dos profissionais necessários à operacionalização da rede de serviços de Saúde e consolidação do Sistema Único de Saúde em Mato Grosso;

Considerando que o Curso de Técnico em Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental está em consonância com a deliberação das Conferências de Saúde, Política de Saúde e Política de Recursos Humanos para Sistema Único de Saúde de Mato Grosso;

Considerando a Lei Complementar nº 049/98, de 01 de outubro de 1998;

Considerando a Resolução nº 272/94, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso;

Considerando o Parecer nº 107/99 do Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso, que afirma na vistoria *in loco* que a documentação dos alunos está toda completa e em ordem; os professores são todos habilitados e atuam na área específica; e que existe assessoria para verificar e acompanhar a execução dos cursos; e conclui que a Escola está bem estruturada, oferecendo serviços de qualidade;

RESOLVE:

Artigo Único. Pronunciar favoravelmente à autorização do Curso de Técnico em Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental, com a respectiva validação de certificado de todos os seus participantes considerados aptos.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 24 de fevereiro de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 04/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09/11/92 e, de acordo com a reunião ordinária do dia 24/02/99:

Considerando que compete ao SUS, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Saúde, a ordenação de recursos humanos para a Saúde, estando a Escola Técnica de Saúde de Mato Grosso devidamente credenciada para ministrar cursos de qualificação;

Considerando que o Curso de Técnico em Registro de Saúde representa valiosa contribuição para a formação dos profissionais necessários à operacionalização da rede de serviços de saúde e consolidação do Sistema Único de Saúde em Mato Grosso;

Considerando que o Curso de Técnico em Registro de Saúde está em consonância com a deliberação das Conferências de Saúde, Política de Saúde e Política de Recursos Humanos para Sistema Único de Saúde de Mato Grosso;

Considerando a Lei Complementar nº 049/98, de 01 de outubro de 1998;

Considerando a Resolução nº 272/94, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso;

Considerando o Parecer nº 107/99, do Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso, que afirma na vistoria *in loco* que a documentação dos alunos está toda completa e em ordem; os professores são todos habilitados e atuam na área específica; e que existe assessoria para verificar e acompanhar a execução dos cursos; e conclui que a Escola está bem estruturada, oferecendo serviços de qualidade;

RESOLVE:

Artigo Único. Pronunciar favoravelmente à autorização do Curso de Técnico em Registro de Saúde, com a respectiva validação de certificado de todos os seus participantes considerados aptos.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 24 de fevereiro de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 05/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09/11/92 e, de acordo com a reunião ordinária do dia 24/02/99:

Considerando que compete ao SUS, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Saúde, a ordenação de recursos humanos para a Saúde, estando a Escola Técnica de Saúde de Mato Grosso devidamente credenciada para ministrar cursos de qualificação;

Considerando que o Curso de Auxiliar de Patologia Clínica representa valiosa contribuição para a formação dos profissionais necessários à operacionalização da rede de serviços de saúde e consolidação do Sistema Único de Saúde em Mato Grosso;

Considerando que o Curso de Auxiliar de Patologia Clínica está em consonância com a deliberação das Conferências de Saúde, Política de Saúde e Política de Recursos Humanos para Sistema Único de Saúde de Mato Grosso;

Considerando a Lei Complementar nº 049/98, de 01 de outubro de 1998;

Considerando a Resolução nº 272/94, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso;

Considerando o Parecer nº 107/99, do Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso, que afirma na vistoria *in loco* que a documentação dos alunos está toda completa e em ordem; os professores são todos habilitados e atuam na área específica; e que existe assessoria para verificar e acompanhar a execução dos cursos; e conclui que a Escola está bem estruturada, oferecendo serviços de qualidade.

RESOLVE:

Artigo Único. Pronunciar favoravelmente à autorização do Curso de Auxiliar de Patologia Clínica, com a respectiva validação de certificado de todos os seus participantes considerados aptos.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 24 de fevereiro de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 06/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09/11/92 e, de acordo com a reunião ordinária do dia 24/02/99:

Considerando os indícios de irregularidades praticadas no Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Garantã do Norte, conforme verificado no “Relatório de Supervisão” encaminhado pela Comissão Intergestores Bipartite, por indicação do Plenário do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso, contido no Processo nº 0.056.381/98;

Considerando a composição não paritária do Conselho Municipal de Saúde de Garantã do Norte e a não renovação dos mandatos de seus membros;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito o ato de habilitação do Município de Garantã do Norte no Regime de Gestão Plena de Atenção Básica, segundo os requisitos propostos pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde (NOB-SUS/96), previstos na Portaria M.S. nº 2.203, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 1996.

Art. 2º. Determinar à Comissão Permanente de Política e Assessoria Técnica à Municipalização deste Conselho, que comunique diretamente às autoridades municipais constituídas, de Garantã do Norte, especificamente os gestores locais do Sistema Único de Saúde e os legisladores municipais, as razões e as implicações da deliberação constante do Artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º. Os efeitos desta Resolução passam a vigorar a partir da próxima reunião do Conselho Estadual de Saúde, ou seja, no dia 24 de março de 1999.

Parágrafo Único. Na condição de até a data prevista no *caput* deste artigo as autoridades municipais competentes de Garantã do Norte indicarem providências no sentido de regularização de funcionamento do Sistema Único de Saúde no município, a começar pela regularização e constituição legal do Conselho Municipal de Saúde, poderá a plenária do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso reavaliar esta deliberação.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 24 de fevereiro de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 08/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09/11/92 e, de acordo com a reunião ordinária do dia 30/03/99:

Considerando o compromisso assumido publicamente pelas autoridades municipais, gestores do SUS no Município de Guarantã do Norte, no sentido do cumprimento de todas as exigências previstas na legislação que regula o Sistema Único de Saúde;

Considerando as alterações procedidas na Lei Municipal nº 057/92, de 16 de março de 1992, especificamente nos seus incisos I, II, III e IV do seu Artigo 3º, que estabelece a composição paritária dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Guarantã do Norte, com 50% (cinquenta por cento) constituída por usuários do SUS;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os efeitos da Resolução CES nº 06/99, de 24 de fevereiro de 1999.

Art. 2º. Estabelecer, pelo prazo de 06 (seis) meses, monitoramento e acompanhamento da gestão municipal a cargo da Comissão Permanente de Política e Assessoria Técnica à Municipalização do CES/MT, da Comissão Intergestores Bipartite e da Secretaria de Estado de Saúde, através do Pólo Regional de Sinop.

Art. 3º. Após decorridos seis meses da vigência desta Resolução, deverá ser apresentado ao Plenário do CES/MT relatório circunstanciado que reflita as providências no sistema municipal de saúde de Guarantã do Norte, especificamente no que se refere a:

- I – Composição, funcionamento regular, estrutura e condições de apoio que permitam os desígnios plenos do Conselho Municipal de Saúde.
- II – Elaboração, discussão e aprovação do Plano Municipal de Saúde de Guarantã do Norte.
- III – Cumprimento integral da Lei Municipal nº 049/91, de 19 de agosto de 1991, que criou e regula o funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.
- IV – Implementação de todas as demais exigências previstas na habilitação do Município de Regime de Gestão Plena de Atenção Básica, segundo os requisitos propostos pela Norma Operacional Básica nº 01/96, de 06/11/96.

Parágrafo Único. No interregno de 02 (dois) meses, no prazo previsto no *caput* deste artigo, deverá ser apresentada exposição dos procedimentos verificados a partir da data em vigor da presente Resolução, para ciência do Pleno.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registrada, Publica, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 31 de março de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 09/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de novembro de 1992 e, de acordo com a reunião ordinária do dia 28/04/99,

RESOLVE:

Referendar a Resolução “Ad Referendum” nº 02/99, que altera a Resolução CES nº 09/97, sobre a obrigatoriedade do preenchimento da Declaração de Nascido Vivo (DN) por estabelecimento público e privado de saúde onde ocorra parto e Secretarias Municipais de Saúde em todo o Estado de Mato Grosso, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A partir de 13 de agosto de 1997, as instituições de saúde pública e privada (hospitais, clínicas, unidades mistas, pronto-socorros) no Estado de Mato Grosso, onde ocorram partos, serão obrigadas a preencher a Declaração de Nascido Vivo (DN), através do formulário padrão em 3 (três) vias numeradas, fornecido gratuitamente pelo Ministério da Saúde e distribuído pela Secretaria de Estado de Saúde através dos Pólos Regionais e destes às Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 2º. A partir de 13 de agosto de 1997 as Secretarias Municipais de Saúde serão obrigadas a preencher Declaração de Nascido Vivo (DN), através do formulário padrão em 3 (três) vias, numeradas, fornecido pelo Ministério da Saúde para todos os partos domiciliares de nascidos vivos do ano corrente.

Art. 3º. Os Estabelecimentos de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde são obrigados a entregarem a DN, gratuitamente, não cabendo, em hipótese alguma, cobrança de taxas ou consignações para entrega da mesma.

I – Quanto à Emissão da Declaração de Nascido Vivo (DN)

Art. 4º. A emissão será efetuada na forma abaixo:

- a) Deve ser emitida uma DN, em 3 (três) vias (branca, amarela, rosa), para cada nascido vivo.
- b) A DN deve ser preenchida no hospital ou outro serviço de saúde onde ocorreu o parto, mediante apresentação de documento de identificação da mãe.

No caso de parto hospitalar, o hospital deve designar a diretoria técnica como responsável pelo Sistema na instituição. A diretoria técnica deve delegar um responsável técnico, inscrito em Conselho de Classe, para preenchimento das DNs.

- c) Em caso de parto domiciliar, a DN deve ser preenchida pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), desde que averiguada a legitimidade

da maternidade daquele nascido, sendo responsável o Secretário Municipal de Saúde, ou representante designado através de Portaria.

- d) Em caso de parto em áreas rurais, as DN's deverão ser preenchidas pela SMS, a partir de informações coletadas pelos professores rurais ou agentes de saúde.
- e) Em caso de partos em áreas indígenas, a DN deve ser preenchida por profissional de saúde indígena, sendo que a etnia deve ser indicada nos campos que se referem à residência habitual da mãe.
- f) As investigações de parto hospitalar e domiciliar deverão ser realizadas pela SMS onde ocorreu o parto e solicitada diretamente pela SMS onde reside a mãe.
- g) Deve ser emitida DN somente para os nascidos vivos no ano corrente. Nascidos a partir de 1994 e que não tenham recebido a DN ou esta tenha sido extraviada deverão receber uma declaração de punho para encaminhamento do registro em cartório, emitida pela SMS onde ocorreu o parto, observando a necessidade de averiguação da veracidade das informações.
- h) Fica proibida a emissão de DN por cartório, em qualquer situação, tanto para os casos hospitalares quanto os domiciliares, conforme instrução normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado. O solicitante deverá ser encaminhado à SMS para emissão da DN e levar a via amarela para o registro em cartório.
- i) Fica proibida a emissão de segunda via da DN, seja por hospitais, cartórios, SMS ou outro serviço de saúde.
- j) Em casos de perda ou extravio da DN pela família, a SMS deverá providenciar uma fotocópia da via arquivada (via rosa), autenticá-la e datá-la, para fins de registro em cartório.

II – Quanto ao Preenchimento

Art. 5º. No preenchimento dos formulários, será observada a infra determinação:

- a) Todos os campos da DN devem ser preenchidos. Em caso de não haver informação sobre um dos campos requeridos, deve-se colocar um traço no mesmo.
- b) É dever da SMS realizar revisão nas DN's preenchidas, ficando autorizada a pesquisa dos dados faltantes na declaração junto ao serviço emitente e investigar a existência de duplicidade de DN (emissão por dois serviços diferentes).
- c) A DN não pode ser emitida com rasuras. Caso isto ocorra, cancelar e emitir outra imediatamente, devolvendo a anulada à SMS.
- d) Para todas as DN's, independente do ano de emissão: persistindo alguma informação ilegível, pequenas rasuras, trocas de letras em nome

de mãe, acatar a “Declaração de Retificação”, para elucidar a DN, expedida pela SMS onde ocorreu o parto, observando-se a necessidade de investigação da informação referida.

III – Quanto ao Fluxo

Art. 6º. O fluxograma dos formulários será da seguinte forma:

- a) A primeira via (branca) e a terceira (rosa) devem ser recolhidas mensalmente nos hospitais pela SMS.
- b) Nos municípios onde o banco de dados informatizado do SINASC está implantado, as duas vias devem ser arquivadas depois da digitação dos dados.
- c) Nos municípios onde o banco de dados informatizado do SINASC ainda não foi implantado, a primeira via (branca) deve ser enviada para o Pólo Regional de Saúde e a terceira via (rosa) arquivada na SMS.
- d) As terceiras vias (rosas) arquivadas na SMS servirão em primeira instância para atender os casos de extravio da via da família e, posteriormente, estabelecer o primeiro contato com a unidade de saúde para o controle da criança (vacina/controle de crescimento e desenvolvimento, etc.).
- e) Quando a mãe residir em município diferente do local onde ocorreu o parto, a SMS deverá encaminhar a primeira via (branca) e a terceira via (rosa) para a SMS do município de residência da mãe, mantendo em seu arquivo uma fotocópia da DN, para fins de controle.
- f) A DN preenchida na área indígena deverá ser entregue pelas ADR à FUNAI. Esta deverá encaminhar as primeiras e terceiras vias (branca e rosa) à Divisão de Informação e Estatística (DINFE) da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e a segunda via (amarela) deverá ser arquivada na ADR.
- g) Os cartórios arquivarão a segunda via (amarela) e emitirão mensalmente um Relatório de Registros de Nascidos Vivos, segundo instrução normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, o qual será coletado pela SMS e que servirá para o controle do assentamento do registro dos nascidos vivos do município.

IV – Quanto a Entrada de Dados no Banco de Dados (SINASC)

Art. 7º. No concernente à entrada de dados no Banco de Dados do SINASC, será realizado:

- a) Os dados deverão ser digitados como estão na DN, exceto o município de ocorrência e residência, que tem código próprio.
- b) Deve-se fazer cópia de segurança do banco de dados todos os dias, após a finalização da digitação. Os disquetes deverão ser guardados em lugar seguro.

- c) Os municípios deverão enviar um disquete com o banco de dados para o Pólo Regional de Saúde, mensalmente.
- d) Os Pólos Regionais de Saúde deverão receber as primeiras vias (brancas) dos municípios onde o SINASC não estiver implantado, verificar o preenchimento das mesmas e dar entrada no banco de dados.
- e) Os Pólos Regionais de Saúde deverão enviar para a DINFE um disquete com o consolidado dos municípios, mensalmente.

V – Disposições Gerais

Art. 8º. Demais orientações:

- a) A SMS deve orientar os hospitais (públicos e privados) a anotar o número da DN no livro de ocorrência de parto, a fim de se comprovar a emissão da declaração e facilitar a busca de informações nos casos sujeitos a investigação.
- b) A SMS deve realizar o controle da numeração das DNs distribuídas, a fim de fiscalizar a utilização das mesmas.
- c) As vias inutilizadas (rasuradas ou anuladas) devem ser devolvidas à SMS para cancelamento da numeração no controle da distribuição, e também para evitar sua utilização indevida.
- d) As internações obstétricas, com procedimentos “parto” ou “cesariana”, devem estar acompanhadas da DN para fins de liberação de AIHs, tanto no município como na Câmara de Compensação, conforme regulamentação CIB nº 006/99.

Art. 9º. A presente normatização está contida no “Manual de Instruções para o Preenchimento da Declaração de Nascido Vivo”, devendo este ser acatado como documento hábil para a operacionalização do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos no Estado de Mato Grosso (SINASC).

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor a data de sua publicação, com validade para os nascimentos que ocorrerem a partir de 01/01/94.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde em Cuiabá-MT, 28 de abril de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

Nota:

Esta resolução foi publicada anteriormente como Resolução Ad. Referendum nº 02/99.

RESOLUÇÃO Nº 10/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 09, de 22/09/92, e de acordo com a Reunião Ordinária do dia 28/04/99;

RESOLVE:

Artigo Único: Modificar a composição do Comitê Epidemiológico de Mortalidade Materna, instituído pela Resolução nº 02/95 e pela Resolução nº 16/95, que passará a conter representantes das seguintes instituições:

- a) Centro Estadual de Citologia e Anatomia Patológica (CECAP);
- b) Conselho Regional de Medicina (CRM);
- c) Conselho Regional de Enfermagem (COREN);
- d) Conselho Regional de Psicologia (CRP);
- e) Sociedade Mato-grossense de Ginecologia (SOMAGO);
- f) Coordenação Estadual de Saúde da Mulher/Programas Básicos e Especiais,
- g) Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal de Mato Grosso (ISC/UFMT);
- h) Departamento de Ginecologia e Obstetrícia do Hospital Universitário Júlio Müller;
- i) Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;
- j) Divisão de Vigilância Epidemiológica;
- l) Faculdade de Enfermagem e Nutrição (UFMT).

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 28 de abril de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 10-A/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de novembro de 1992 e, de acordo com a Reunião Ordinária do dia 28 de abril de 1999,

RESOLVE:

Alterar a composição do Comitê Epidemiológico de Mortalidade Materna, instituído pela Resolução nº 02/95 e pela Resolução nº 16/95, que passará a fazer parte representante de outras instituições, conforme relação abaixo.

- A) Secretaria de Estado de Saúde - SES
- B) Conselho Regional de Medicina - CRM
- C) Conselho Regional de Enfermagem - COREN
- D) Conselho Regional de Psicologia - CRP
- E) Sociedade Mato-grossense de Ginecologia (SOMAGO)
- F) Instituto de Saúde Coletiva da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)
- G) Departamento de Ginecologia e Obstetrícia do Hospital Universitário Júlio Müller
- H) Conselho Estadual dos Direitos da Mulher
- I) Faculdade de Enfermagem e Nutrição (UFMT)

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 28 de abril de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 11/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09/11/92, e de acordo com a Reunião Ordinária do dia 26/05/99 e ainda:

Considerando a necessidade de dar cumprimento à legislação do Sistema Único de Saúde, no que institui o princípio constitucional de gratuidade no atendimento pelos serviços públicos e/ou credenciados ao SUS;

Considerando o processo nº 0.060.920-0/98, objeto de denúncia de cobrança de medicamentos a usuários do Sistema Único de Saúde pelo Hospital Dr. Guilherme Cardoso, no Município de São José dos Quatro Marcos;

RESOLVE

Art. 1º. Advertir a direção do Hospital Dr. Guilherme Cardoso, do Município de São José dos Quatro Marcos, quanto às implicações legais e possibilidade de descredenciamento do referido hospital do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. Atribuir ao gestor municipal de saúde do Município de São José dos Quatro Marcos a responsabilidade de avaliação e acompanhamento dos procedimentos de internações hospitalares no Hospital Dr. Guilherme Cardoso, do referido município.

Parágrafo Único: Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, para o gestor municipal de saúde de São José dos Quatro Marcos encaminhar relatório circunstanciado do processo de atendimento ao usuário do SUS, pelo referido hospital, para avaliação e deliberação do Pleno do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 3º. Encaminhar a presente denúncia para o conhecimento do Ministério Público Federal em Mato Grosso.

Art. 4º. Esta Resolução passa a vigorar a partir da data de sua publicação.
Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 26 de maio de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 14/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar Nº 22, de 09/11/92 e de acordo com a Reunião Extraordinária do dia 09/06/99,

RESOLVE

Definir a composição da COMISSÃO responsável pela realização da Oficina de Trabalho sobre a Agenda Básica do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso, conforme prevê o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde, na Seção IV - Artigo 10 - Parágrafo Único:

REPRESENTAÇÃO	REPRESENTANTE
Secretaria de Estado de Saúde	Augusto Frederico Müller Júnior
Movimento de Raças - GRUCON	Edvande Pinto de França
Sindicato dos Trabalhadores da Saúde - SISMA	Silvestre Noronha da Luz
Instituto Centro e Vida	Erlon Marcelino Bispo
Sindicato dos Trabalhadores da Educação - SINTEP	Silvia Marques Calichio
Federação Matogrossense de Associações de Moradores de Bairro	Sivaldo Dias Campos
Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua	Luiz Fernando Rogério

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 09 de junho de 1999

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 15/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar Nº 22, de 09/11/92 e de acordo com a Reunião Extraordinária do dia 28/07/99,

RESOLVE

Definir a composição da COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, com o objetivo de planejar, acompanhar o orçamento da Saúde, com o indicativo de 10% do Orçamento Geral do Estado para a Área da Saúde, de acordo com o REGIMENTO INTERNO do Conselho Estadual de Saúde, na Seção IV - Artigo 10 - Parágrafo Único:

REPRESENTAÇÃO	REPRESENTANTE
Secretaria de Estado de Saúde	Augusto Frederico Müller Júnior
Movimento de Raças - GRUCON	Edvande Pinto de França
Sindicato dos Trabalhadores da Saúde - SISMA	Silvestre Noronha da Luz
Instituto Centro e Vida	Erlon Marcelino Bispo
Sindicato dos Trabalhadores da Educação - SINTEP	Silvia Marques Calichio
Federação Matogrossense de Associações de Moradores de Bairro	Sivaldo Dias Campos
Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua	Luiz Fernando Rogério

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 28 de julho de 1999

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 16/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09/11/92, de acordo com a Reunião Ordinária do dia 25/08/99 e ainda:

Considerando a inexistência de hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Cotriguaçu;

Considerando a solicitação de inclusão no SIH/SUS do Hospital Municipal de Cotriguaçu;

Considerando que, pela estimativa IBGE/1999, o Município de Cotriguaçu possui 5.953 habitantes;

Considerando que o presente processo está com toda a documentação exigida para o credenciamento;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o credenciamento do Hospital Municipal de Cotriguaçu junto ao SIH/SUS para atendimento à população em geral no Município de Cotriguaçu-MT.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.
Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 25 de agosto de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 17/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992 e ainda:

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica da SES/MT, que ressalta a ilegalidade da Fundação Pública, seja ele mantida pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal; deve prestar atendimento gratuito, logo, não pode haver cobrança diretamente do paciente ou responsável por ele, sob pena de estar infringindo a normatização legal existente sobre a matéria;

Considerando que o processo de denúncia nº 0.041.378.0/97 foi discutido em Reunião com o Conselho Municipal de Saúde, e o Pleno decidiu pela suspensão da cobrança dos leitos de apartamentos da Fundação Pública Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar ao Município de Nova Mutum, pela transformação do Hospital em Organização Social, conforme determinam as deliberações da 10ª Conferência Nacional de Saúde; Recomendar ao Conselho Municipal de Saúde, avaliar e acompanhar o funcionamento da Fundação Municipal de Saúde de Nova Mutum; e, no prazo de 90 dias, encaminhar ao CES/MT relatório e/ou avaliação da referida instituição pública.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 22 de setembro de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 18/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09/11/92; e ainda:

Considerando a necessidade de dar cumprimento à legislação do Sistema Único de Saúde, Constituição Federal (1998) e Leis 8.080/90 e 8.142/90, consolidados na X Conferência Nacional de Saúde;

Considerando o Processo nº 0.058.961.6/98 do Município de São José do Rio Claro; e a denúncia protocolada sob o nº 0.069.406.7/99, relatada na Reunião Ordinária do CES/MT no dia 28/06/99;

RESOLVE:

Art. 1º. Acatar o Parecer da CAHA/SES de 11/12/98, de avaliar a organização dos serviços por uma equipe técnica integrada pela CAHA e Coordenadoria Técnica.

Art. 2º. Determinar a realização de Auditoria de gestão no Município de São José do Rio Claro, no prazo de sessenta dias.

Art. 3º. Esta Resolução passa a vigorar a partir da data de sua publicação. Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 22 de setembro de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 19/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09/11/92, de acordo com a reunião ordinária do dia 28/06/99, e ainda:

Considerando a necessidade de dar cumprimento à legislação do Sistema Único de Saúde, em especial aos critérios da NOB96;

Considerando o Processo nº 0.061.109.1/98, objeto de denúncia de suspeita de desvio de recursos financeiros do convênio da Dengue e inexistência de Conselho Municipal de Saúde de Araguaiana;

Considerando que membros da Comissão de Assessoramento Técnico à Municipalização efetuaram diligência ao município e constataram a veracidade sobre a denúncia da inexistência do Conselho Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º. Atribuir ao gestor municipal da Saúde do Município de Araguaiana, no prazo de 30 dias, a responsabilidade de cumprimento ao requisito da NOB 96, no que diz respeito à comprovação do funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, sob pena de perda de habilitação à gestão Plena da Assistência Básica.

Art. 2º. Esta Resolução passa a vigorar a partir da data de sua publicação. Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 22 de setembro de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 20/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09/11/92, e ainda:

Considerando a denúncia protocolada na SES/MT, com encaminhamento à Ouvidoria Geral do CES/MT, referente à desativação de um posto de saúde na zona rural de Juscimeira, e da inoperância do Conselho Municipal de Saúde;

Considerando que membros da Comissão de Política e Assessoramento Técnico à Municipalização do CES/MT estiveram no município e comprovaram a irregularidade com relação ao Conselho, e a gestora de Saúde solicitou um prazo para regularização do Conselho, de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º. Atribuir ao gestor municipal da Saúde no Município de Juscimeira, no prazo de 30 dias, a responsabilidade de dar cumprimento ao requisito da NOB 96, no que diz respeito à estruturação e comprovação do funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, sob pena de perda de habilitação à gestão Plena de Assistência Básica.

Art. 2º. Esta Resolução passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 22 de setembro de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 21/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, e de acordo com Reunião Ordinária de 20/12/99:

Considerando a solicitação de inclusão no SIH/SUS da Clínica Luciana do Município de Barra do Garças;

Considerando que o município é referência para a Região / Consórcio Intermunicipal de Saúde / Araguaia e para o Município de Aragarças / GO;

Considerando que o Conselho Municipal de Barra do Garças aprovou o credenciamento;

Considerando que a documentação apresentada está de acordo com a normatização do SUS;

Considerando o parecer favorável da Coordenadoria Ambulatorial e Hospitalar / SES/MT;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o credenciamento da Clínica Luciana do Município de Barra do Garças/MT, junto ao SIH/SUS para atendimento à população em geral do município.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.
Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 22/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 1992, e de acordo com Reunião Ordinária de 20/12/99:

Considerando a solicitação de inclusão no SIH/SUS do Centro Beneficente Lírio dos Vales Ltda do Município de Várzea Grande;

Considerando que o Município de Várzea Grande possui um déficit de leito;

Considerando que o Conselho Municipal de Várzea Grande aprovou o credenciamento;

Considerando que a documentação apresentada está de acordo com a normatização do SUS;

Considerando o parecer favorável da Coordenadoria Ambulatorial e Hospitalar / SES/MT;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o credenciamento do Centro Médico Beneficente Lírio dos Vales Ltda para atendimento à população em geral do Município de Várzea Grande.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.
Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Conselho Estadual de Saúde, em Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO Nº 23/99

O Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 22, de 09/11/92, e de acordo com Reunião Ordinária de 20/12/99:

Considerando que o mandato da Ouvidoria Geral do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso - CES-MT terminou no dia 23/12/99;

Considerando que o CES-MT é o Órgão responsável pela condução do processo de seleção do cargo de Ouvidoria do Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público os requisitos necessários para inscrição ao processo eleitoral ao cargo de Ouvidor Geral do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso - CES-MT.

§ 1º. O candidato deve ser:

- 1) Sanitarista;
- 2) Funcionário de carreira da Administração Direta, Indireta e Fundacional das instituições participantes do SUS.

§ 2º. O candidato deve apresentar no ato da inscrição Curriculum Vitae resumido de até 02 (duas) páginas, 01 (um) Plano de Trabalho para o mandato e documentos comprobatórios da situação anterior.

§ 3º. A inscrição deve ser realizada até o dia 28 de janeiro de 2000, na Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Saúde - funciona na Secretaria de Estado de Saúde - Centro Político e Administrativo - CPA - Bloco 05.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 1999.

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

RESOLUÇÃO “AD REFERENDUM” Nº 01/99

O Presidente do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar Nº 22, de 09 de novembro de 1992 e ainda,

Considerando o que dispõe o CAPÍTULO IV – DAS COMPETÊNCIAS – no Artigo 4º do seu REGIMENTO INTERNO, que dispõe sua atribuição de propor anualmente, com base nas políticas de saúde, o ORÇAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE;

Considerando as decisões emanadas das reuniões ordinárias ocorridas nos dias 30/06/99, 28/07/99 e 05/08/99 para apresentar o ORÇAMENTO ANO 2000;

Considerando o relatório apresentado pela Comissão Permanente de Planejamento e Orçamento do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Proposta Orçamentária para o exercício orçamentário-financeiro Ano 2000, que fixa o valor da receita e despesas em R\$ 114.403.010,00 (cento e catorze milhões, quatrocentos e três mil e dez reais).

Art. 2º. Esta Resolução passa a vigorar a partir da data de sua assinatura.
Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 1999

Júlio Strubing Müller Neto
Secretário de Estado de Saúde/MT
Presidente do CES/MT

OFÍCIO Nº 100/ CES/99

Cuiabá-MT, 27 de setembro de 1999

Senhor Presidente,

Cumprimentando V.S^a, encaminhamos a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro-orçamentário do ano 2000, que contempla o conjunto de propostas-atividade da Secretaria Estadual de Saúde.

Cumpre-nos salientar que esta proposta foi resultante de um trabalho integrado da “Comissão Especial Permanente da Política de Investimentos e Orçamento” do Conselho Estadual de Saúde com o corpo técnico e administrativo da Secretaria Estadual de Saúde, em uma iniciativa inédita que permitiu ao longo de sucessivas reuniões setoriais, a elaboração conjunta pela continuidade e pela construção de uma política estadual para a saúde da população mato-grossense.

Em anexo, apresentamos o relatório das reuniões de trabalho ocorridas e ainda que, sob a forma de “registro em ata” sem a pretensão de aprofundar os ricos debates que aconteceram, poderá no entanto, dar uma clara idéia do processo democrático e participativo que permeou a sua elaboração.

Entendemos, Senhor Presidente, que a metodologia utilizada para elaboração da Proposta Orçamentária da Saúde – 2000, resgata alguns princípios basilares do exercício da cidadania e de sua representatividade no governo, entretanto não poderíamos deixar de registrar as dificuldades peculiares para sua construção, que relacionamos algumas abaixo:

- a) exacerbada visão tecno-burocrata dos agentes públicos responsáveis pela elaboração do orçamento estadual;
- b) prazo extremamente curto para definição de tão importante peça de governo, representado pelo intervalo no tempo de apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias na Assembléia Legislativa e encaminhamento de proposta pelas Unidades de Governo, inferior a 30 (trinta) dias úteis;
- c) estabelecimento da “Versão Final” da Proposta Orçamentária pela SEPLAN – Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, com cortes arbitrários e destituídos de representatividade, descaracterizando o seu caráter democrático.

Nesta oportunidade, a Comissão Especial de Planejamento e Orçamento do Conselho Estadual de Saúde, solicita a dedicação e o empenho de V.S^a

voltados para o aprimoramento do exercício democrático de governo, propondo desde já, as modificações necessárias ao aperfeiçoamento da sistemática voltada para elaboração do Orçamento Estadual.

Atenciosamente,

Conselheiro Edvande Pinto de França
Conselheiro Luiz Fernando Rogério
Conselheiro Silvestre Noronha da Luz